

LEI N.º OII

Dispõe sobre a forma e a apresentação dos símbolos do Município de Itaqui-'raí, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Itaquiraí, Estado de Ma to Grosso do Sul, aprovou, e eu Prefeito Municipal, sanciono a ' presente Lei:

CAPÍTULO I

Disposição Preliminar

ARTIGO 1º - São símbolos do Município de Ita quiraí, Estado de Mato Grosso do Sul:

a - A Bandeira Municipal;

b - O Brasão de Armas Municipal.

Parágrafo Único - A Constituição Federal, de 18 de setembro de 1946, em seu Artigo 195, parágrafo único, facul tou aos Municípios terem símbolos próprios, cabendo à Lei local ' instituí-los;

CAPÍTULO II

Da Forma dos Símbolos Municipais

SECÃO I

Dos Símbolos em Geral

ARTIGO 2º - Consideram-se padrões dos símbolos Municipais os exemplares executados de acôrdo as especificações e regras básicas estabelecidas na presente Lei;

§ 1º - Os originais dos Símbolos do Município de Itaquiraí, ficarão arquivados na repartição competente da Prefeitura e só poderão ser reproduzidos mediante prévia autorização do Prefeito Municipal;



...continuação Lei 011/83...

§ 2º - Os exemplares de reprodução dos Símbolos do Município de Itaquiraí poderão ser distribuidos gratuitamente pela Prefeitura Municipal, ou postos à venda por terceiros, mediante autorização do Prefeito Municipal.

SECÃO II

Da Bandeira Municipal

ARTIGO 3º - A Bandeira do Município de Ita quiraí é a que foi idealizada e executada pelo Heraldista e Vexilólogo, Dr. Lauro Ribeiro Escobar.

§ Unico - A Bandeira Municipal destina-!
-se principalmente às repartições públicas Municipais, inclusive!
escolas e entidades Autárquicas.

SECÃO III

Descrição da Bandeira Municipal

ARTIGO 4º - A Bandeira Municipal de Itaquiraí, de forma retangular, é desenhada na proporção de 14 M (qua-torze módulo) de altura, por 20 M (vinte módulos) de comprimento; a lisonja, tem 11 M (onze módulos) de altura, por 9 M (nove módulos) de largura, estando sua linha mediana vertical, situada a 17 M (sete módulos) de distância da tralha.

§ 1º - A proporção da Bandeira do Município de Itaquiraí, é idêntica à da Bandeira Nacional.

§ 2º - Tanto no anverso como no reverso da Bandeira, as "Peças" que constituem devem ser idênticas, 'pois a Bandeira do Município de Itaquiraí, em obediência às re- gras de VEXILOLOGIA tem anverso.

§ 3º - A tonalidade das cores, assim' se descreve: retangular de azul, com uma lisonja de branco, carre gada do Brasão de Armas descrito no Artigo 4º.

SECÃO IV

Do Brasão de Armas Municipal

ARTIGO 4º - O Brasão de Armas do Município



....continuação Lei nº 011/83...

SECÃO V

Descrição do Brasão de Armas Municipal

ARTIGO 50 - O Brasão de Armas do Município de Itaquiraí ora instituido, tem a seguinte interpretação:

Portugal à época do descrobimento do Brasil e sua adoção evoca os primeiros colonizadores e desbravadores da nossa Pátria.

II - A cor blau (azul) do campo do Escudo, tem o significado de justiça, formosura, doçura, nobreza, firmeza incorruptível, gloria, virtude, constância, dignidade, zelo e lealdade, aludindo às belezas naturais do Município e aos atributos de administradores e Munícipes, que constroem o progresso de seu torrão natal, com firmeza e constância, usando de critérios justos e dignos.

TII- Os machados, lembram a primeira atividade humana exercida no território Municipal, a derrubada de mato para o cultivo de cereais e ainda a extração de madeira, que constitui fator de importância para a economia Municipal.

IV - A flor de liz, é o Símbolo de Nossa Senhora, referindo-se à Santíssima Padroeira do Município, -' Nossa Senhora do Perpétuo Socorro.

V - A faixeta ondada, representa, em Heráldica, a riqueza hidrográfica, que no Município de Itaquiraí, é vultosa, destacando-se os rios Paraná, Amambai, Pirajuí, Maracaí, Jarí, Guaçu e em especial o rio Itaquiraí, que deu lugar ao Topônimo e o Município ostentam, além de numerosos córregos.

VI - O metal prata, é indicativo de felicidade, pureza, temperança, verdade, franqueza, formosura, integridade e amizade, referindo-se ao ambiente de amizade de que desfru tam os Municipes, indispensável para que se verifique o progresso do Município.

VII- O chefe (parte superior do escudo) é emblema de audácia, coragem, valor, galhardia, intrepidez, nobreza conspícua, generosidade e honra, atributos dos primeiros colonizadores da região, legados a seus pósteros, que tiveram a coragem de enfrentar os numerosos obstáculos que se antepunham, para for mar um núcleo do que viria a ser nosso próspero Município.

uf



....continuação Lei nº 011/83....

VIII - A lisonja representa elogio de feitos e ação memoráveis, e pelo formato evoca a divisão de terras levada a efeito por João Paula Cabreira em Itaquiraí, elegendo esta região, como ponto estratégico para um loteamento rural dadas as constantes paradas de tropeiros vindos de São Paulo e do Paraná em demanda ao interior de Mato Grosso.

IX - Os pontos de arminho, estão a indicar alta digmidade, incorruptibilidade e pureza, sublinhando' a posição dos administradores dos destinos do Município e ao ânimo' com que conduzem a coisa Pública.

X - A coroa mural, é o Símbolo' da emancipação política, e de prata, com oito torres, das quais 'unicamente cinco estão aparecendo, constitui a reservada às cidades As portas aberta de sable (preto), proclamam o caráter hospitaţeiro do povo de Itaquiraí.

moram que, já nos idos de 1.945, já se extraía a erva-mate nesta região, o que era feito pela Cia Mate Laranjeira e alertou africultores para a fertilidade dos terras, propiciando a fixação do homem 'ao local. Alude também à circunstância de serem as lides do campo 'fator básico da vida do Município.

XII - No listel, o topônimo - "ITAQUIRAÍ" identifica o Município.

CAPÍTULO III

Da Apresentação dos Símbolos Municipal

SECÃO I

Da Bandeira Municipal

ARTIGO 6º - A Bandeira Municipal 'será hasteada, obrigatoriamente, nos dias de festa ou de luto Municipal, em todas as repartições públicas Municipais, estabelecimento de ensino em geral e em quaiquer instituições, corporações ou associação particulares, situadas no Município.

§ 1º-Farese-à o hasteamento nomalmente, às 8:00 horas e o arreamento às 18:00 horas.

§ 2º-Será permitido o seu '

W



....continuação Lei nº 011/83

ARTIGO 7º - A Bandeira Municipal, 'será hasteada diariamente no edifício da Prefeitura Municipal, du⊅an te as horas de audiência, sessões e expediente administrativo.

ARTIGO 8º - O uso da Bandeira obede cerá às seguintes prescrições:

I - Quando hasteada em jane la, porta, sacada ou balcão, ficará ao centro, se isolada, a esquerda, se houver Bandeira Nacional ou Estadual; ao centro, se figurem outras Bandeiras que não é Nacional ou Estadual;

II - Quando a Bandeira Municipal for hasteada junto com a Bandeira Nacional e a Bandeira Esta-! dual, as posições ocupadas serão as seguintes:

a) - A Bandeira Nacional ao

b) - A Bandeira Estadual, à

centro;

direita (ou à destra);

esquerda (ou à sinistra)

(a... 2 -1-1-1)

c) - A Bandeira Municipal, à

desse dispositivo de Bandei-

ras.

III - Quando em préstito, des file, procissão, etc., não será conduzida em posição horizontal, e ' irá ao centro da testa da coluna, quando não houver Bandeira Nacio- nal e Estadual; havendo estas, poderá ir à frente da coluna, à es- querda da Nacional ou Estadual; à frente e ao centro da testa da coluna, dois metros da testa da coluna, dois metros da testa da coluna, dois metros adiante da da linha das demais formadas, se concorrerem três ou mais Bandeiras que não as Nacional e Estadual

IV - Quando destinada a seu' mastro, em rua ou praça, entre edificios ou portas, será colocada de maneira que o lado maior do retângulo esteja em sentido horizontal.

V - Quando Ostentada em sala ou salão, por motivo de reunião, confêrencias ou solenidades, ficará estendida ao longo da parede, por detrás da cadeira da Presidên cia ou do local de tribuna, sempre acima da cabeça do respectivo - ocupante, e colocada pelo modo indicado no munero anterior.

VI - Quando em florão, sobre escudo ou outra qualquer pela que agrupe diversas Bandeiras que não as Nacional e Estadual coupans a centra ~



....continuação Lei nº 011/83...

das repartições públicas e entidades autárquicas Municipais, e em todas as públicações de carater oficial;

b)- Na fronteira do edifício da Prefeitura Municipal, em cores ou em convenção heráldicas, sôbre a porta! principal da entrada.

CAPÍTULO IV

Das Proibições

ARTIGO 10º - É vedado o uso da Bandeira Municipal, sempre que não se revestirem da forma ou não se representarem do modo pescrito na presente Lei.

ARTIGO 11º - É igualmente proibido que se apresente ou se trate com desrespeito qualquer dos Símbolos Municipais.

ARTIGO 12º - É proibido o uso da Bandei

ra Municipal:

I - Sempre que o exemplar não estiver 'em bom estado de conservação;

II- Como ornamento ou roupagem, nas casas de diversões, ou em qualquer ato que não se revista de caráter' cívico local;

guarnição de mesa ou revertimento de tribuna, cobertura de placas, retratos, painéis ou monumentos a serem inaugurados.

IV -Por qualquer pessoa natural ou en- tidade coletiva para prestação de honras de cárater particular

ARTIGO 13º - É vedado o uso da Bandeira Municipal e do Brasão de Armas Municipal, na integridade ou em qual quer de suas partes integrantes, nos rótulos ou invólucros de produtos postos à venda e bem assim, na propaganda ou qualquer ato ou expediente da natureza convencional ou industrial.

§ Único - Na proibição deste artigo' não se compreende a reprodução da Bandeira Municipal e do Brasso de Armas do Município em objeto de cerâmica, metal ou madeira, desde ' que seja observada o artigo 8º da presente Lei.

ARTIGO 14º - É vedado colocar quaisquer inscrição sobre a Bandeira Municipal e sobre o Brasão de Armas do '



•••continuação Lei nº 011/83...

VII - Quando hasteada em mastro, '
ficará no topo; e, figurar justamente com a Bandeira Nacional e Estadual, será colocada no mesmo plano destas; se figurar com outras'
Bandeiras respetivas de instituições, corporações ou associações ,
será colocada acima;

VIII- Quando em funeral: para hasteamento, será levado ao topo do mastro antes de baixar ao meio mas tro, e subiránovamente ao topo antes do arriamento; sempre que for conduzida em marcha, será o luto indicado por um laço de crepe atado junto a extremidade superior do mastro;

IX - Quando distendida sobre ataú de, no enterramento de cidadão com direito a esta homenagem, ficará a tralha do lado da cabeça do morto, devendo ser retirada por ocasi ao do sepultamento.

\$ 12- No caso do item I do presente artigo, o mastro decerá estar situado no plano vertical, normal' à fachada; a prumo ou inclinado para fora com relação à vertical no máximo até 30 (trinta) graus;

Poder Executivo será a Bandeira Municipal hasteada em funeral. O hasteamento poderá ser feito a meio mastro, de acordo com a disposição relativa às honras funebres do cerimonial;

§ 3º- Quando se fizer hasteamento, com conjunto, da Bandeira Nacional, Estadual e Municipal, far-se-à em primeiro lugar o da Bandeira Nacional; depois, o da Bandeira Estadual; e por último, o da Bandeira Municipal. O arriamento será feito em ordem inversa.

§ 4º- Para homenagem do caráter 'Oficial a Chefe do Estado, Autoridades Nacionais ou estrangeiras ou ainda a datas históricas, assim como na ornamentação de praças ou vias públicas é permitido o uso da Bandeira Municipal, juntamente 'ou não com outras, dando-se sempre a esta situação descrita nas letras do presente artigo

SECÃO II

Do Brasão de Armas Municipal

ARTIGO 9º - É obrigatorio o uso do Bra-

são de Armas Municipal:

a)Em suas convenções heráldicas nos

prof



....continuação da Lei nº 011/83...

§ Único - Os exemplares dos Símbolos 'de Itaquiraí, cuja reprodução estiver em desacordo com os modelos 'Legais, serão apreendidos e incenerados pelo poder Público Munici-'pal competente.

CAPÍTULO V

Das cores Municipais

ARTIGO 15º - Consideran-se cores Munici-

pais o Azul e Branco.

ARTIGO 16º - Para ornamentação em geral, nos casos em que não seja permitido o uso da Bandeira Municipal, -' poderão ser empregada em galgardetes, flâmulas, painéis, escudos ou de outro qualquer modo, as cores Municipais, inclusive em combina-' ção com as nacionais e Estaduais.

CAPÍTULO VI

Do Respeito Devido aos Símbolos Municípais

ARTIGO 17º - Durante cerimonia de hastea mento ou arriamento da Bandeira Municipal, e nas ocasiões em que ela se apresenta em marcha ou cortejo, é obrigatório a atitude de respeito, conservando-se todos de pé e em silêncio.

ARTIGO 18º - O exemplar da Bandeira Municipal que deixar de ser usado, por se achar em mau estado de conservação, poderá ser entregue à repartição competente para ser incinerada.

ARTIGO 19º - A cerimonia de incineração' de que trata o Artigo anterior, realizar-se-à, normalmente, no dia 13 de maio de cada ano, data da criação do Município de Itaquiraí.

ARTIGO 20º - É obrigatório, quando soli citada, a cooperação das escolas e estabelecimento de ensino em geral, na cerimônia de que trata o presente Artigo.

ARTIGO 21º - O Poder Executivo é autorizado a tomar todas as providências necessárias para a reprodução em cores e devida divulgação dos Símbolos do Município de Itaqui-

prf.



Continuação da Lei nº 011/83

ARTIGO 22º - Está Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

EDÍFICIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAÍ, ESTADO DE MATO GRO- SSO DO SUL, aos 23 de junho de 1.983.

SEBASTIÃO SANTOS TOMAZELLI Prefeito Municipal